



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170036 - MG (2022/0269968-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)
AGRAVANTE : ----- (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decretação de prisão preventiva em caso de citação editalícia frustrada, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, não é automática.
2. Pacífica jurisprudência desta Corte indica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar.
3. As instâncias de origem não indicaram elementos concretos que pudessem justificar a medida extrema, o que evidencia ausência de fundamentação do decreto prisional.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170036 - MG (2022/0269968-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)
AGRAVANTE : ----- (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decretação de prisão preventiva em caso de citação editalícia frustrada, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, não é automática.
2. Pacífica jurisprudência desta Corte indica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar.
3. As instâncias de origem não indicaram elementos concretos que pudessem justificar a medida extrema, o que evidencia ausência de fundamentação do decreto prisional.
4. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ----- contra decisão proferida por esta Relatoria, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega: a) ausência de fundamentação suficiente para justificar a segregação cautelar; b) condições pessoais favoráveis; c) "o fato de o réu não ser encontrado no endereço por ele fornecido não se confunde com a noção de foragido" (e-STJ fl. 461); e d) desproporcionalidade da prisão frente ao regime a ser imposto em eventual condenação.

Requer reconsideração da decisão agravada ou apresentação do processo para julgamento colegiado para que seja dado provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva.

Ciência do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 470).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais às e-STJ fls. 472-475.

No dia 24/10/2023, iniciou-se o julgamento deste recurso. A Defensoria Pública sustentou oralmente as razões da defesa, insistindo nas seguintes teses: a) recorrente liberado pelo delegado; b) não localização não se confunde com fuga; c) desproporcionalidade da prisão, diante da primariedade do réu e da pequena quantidade de droga apreendida; e d) ausência de fundamentação suficiente a justificar a prisão.

Pedi vista regimental para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tomou conhecimento da decisão agravada em 04/09/2023 (e-STJ fl. 455) e o agravo foi interposto em 14/09/2023 (e-STJ fl. 466), dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi denunciado por suposta infração ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006. Não encontrado para ser citado pessoalmente, a prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 177-178):

O acusado foi notificado por edital, conforme publicação acostada aos autos. A Defensoria Pública apresentou defesa preliminar do acusado às f. 75, e não respondeu à acusação e tampouco constituiu advogado, sendo certo que, pelo que se depreende dos autos, ele se encontra em lugar incerto e não sabido.

A teor do que dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal, citado o acusado por Edital, não comparecendo e nem constituindo defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Além disso, pode o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, ainda, decretar a prisão preventiva do acusado.

No caso vertente, é evidente que a ausência do réu está dificultando a aplicação da lei penal e pondo em risco o regular desenvolvimento da instrução criminal em toda sua amplitude.

Assim, no presente caso, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do acusado, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, conforme orientação jurisprudencial:

[..]

Não há, todavia, necessidade, por ora, de produção antecipada de provas.

Isso posto, com fulcro nos artigos 312 e 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O PRAZO

PRESCRICIONAL com validade até 11/07/2042, bem como, decreto a prisão preventiva do acusado -----, por conveniência de instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ressalvando que o seu comparecimento para responder ao processo, poderá ensejar a revogação da medida.

O Tribunal de origem indeferiu a ordem nos seguintes termos (e-STJ fls. 392-394):

De tudo que consta dos autos, não obstante serem relevantes os argumentos trazidos pela defesa do paciente, entendo que não restou evidenciado, por ora, o constrangimento ilegal sustentado.

Às fls. 98 e 136, do doc. único, constam dois mandados de citação expedidos em face do ora paciente, o primeiro com o endereço constante na denúncia (Rua Manchester, 1.117-Bethânia) e o segundo com outro endereço, no bairro Centro. Mandados expedidos em setembro e novembro de 2019, respectivamente e ambos voltaram negativos.

A citação por edital veio a ocorrer em dezembro do mesmo ano (fls. 151, do doc. único), com decreto de ordem prisional quase 03 (três) anos depois, em razão do paciente encontrar-se em local incerto e não sabido (decisão que suspendeu o processo e o decurso do prazo prescricional e decretou a prisão preventiva do paciente às fls. 177/178, do doc. único).

A decisão impugnada, prima facie, mostra-se fundamentada, pois invoca a presença dos pressupostos legais (artigos 311 e seguintes do CPP), o que impede qualquer medida extraordinária de antecipação de tutela. Instada a prestar informações acerca do feito, o magistrado singular assim informou:

[...]

Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação da referida decisão como justificativa da concessão da ordem.

A argumentação defensiva de que a manutenção do decreto prisional é desproporcional e injusta pois o paciente meramente não foi localizado para ser notificado, não havendo qualquer elemento nos autos de que tenha, de fato, se evadido do distrito da culpa, não merece guarida.

Isso porque, como bem registrado pelo magistrado singular, a não localização do acusado atrasa o regular andamento do feito e, por via de consequência, à conveniência da instrução processual.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos da Defesa, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar do paciente se revela necessária para resguardar a instrução processual, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Portanto, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei n. 12.403/11.

Por fim, saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não há que se falar em concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que a prisão do paciente encontra-se devidamente justificada.

Como se vê, após citação editalícia frustrada, a prisão preventiva foi

decretada para garantir a aplicação da lei penal, em razão de o agravante estar em local incerto e não sabido.

Sobre o tema, a doutrina orienta que "não se pode extrair da ressalva constante do art. 366, relativamente à possibilidade de decretação da prisão preventiva, qualquer conclusão acerca de suposta autorização para a decretação automática da prisão preventiva, como mera decorrência da citação por edital. É dizer: não ter sido encontrado o réu não significa, necessariamente, que ele ofereça risco à aplicação da Lei penal (art. 312 do CPP)" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência – 15.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1087).

Ademais, pacífica jurisprudência desta Corte indica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar (AgRg no RHC 167.473/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. COMPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRISÃO PREVENTIVA SUPERA 1 ANO E 8 MESES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

3. Carência de fundamentação do decreto prisional. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao agravado não apresentou qualquer motivação concreta e individualizada apta a justificar a necessidade e a imprescindibilidade da segregação; somente faz referência à gravidade abstrata do delito e à não localização do agente.

4. A necessidade de garantia da ordem pública, a gravidade abstrata do delito, e a não localização do agente, dissociadas de quaisquer elementos concretos que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema.

[...]

8. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no RHC 124.293/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020).

Assim, as instâncias de origem não indicaram elementos concretos que

pudessem justificar a segregação cautelar, o que evidencia ausência de fundamentação do decreto prisional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso demonstrada superveniência de fatos novos que indiquem sua necessidade (art. 282, § 5º, CPP).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0269968-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 170.036 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00734423220198130313 10000221745409001 17454093520228130000
734423220198130313 EM MESA JULGADO: 24/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário Me. MARCELO PEREIRA

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----- (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ----- (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro João Batista Moreira."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0269968-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 170.036 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00734423220198130313 10000221745409001 17454093520228130000
734423220198130313 EM MESA JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário Me. MARCELO PEREIRA

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----- (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ----- (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252455105<0;074131@ 2022/0269968-3 - RHC 170036 Petição :
2023/0091774-4 (AgRg)